



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 63,17
Publicação: Jornal Trib. Jernana
Edição: 1012 Data 19/07/17

LEI Nº 2143/2017

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º- Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cordeiro, pelos prazos e condições previstas nessa Lei, dispensando o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§1º - Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou reforço de mão-de-obra para a realização ou a manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a admissão de pessoal efetivo.

§2º - Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados por tempo determinado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§3º - Para a contratação a que se refere esta Lei, deverão inicialmente ser chamados os concursados que dependam de convocação para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§1º - Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I- assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II- combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
- III- realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;
- IV- situações de emergência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 dias;
- V- carência de pessoal em decorrência de morte, aposentadoria, exoneração ou demissão desde que não haja substituto no quadro funcional ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
- VI- carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período de licença ou do afastamento;
- VII- número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata; e

- VIII-** carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

§1º - o processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação de Edital no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério da autoridade contratante.

§2º - O Edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I-** o objeto da contratação temporária, nos termos do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei;
- II-** o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III-** o prazo de duração do contrato a ser celebrado, observado o disposto no art. 8º desta Lei;
- IV-** a qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;
- V-** os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- VI-** o número de vagas a ser preenchido;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- VII- a função e a carga horária;
- VIII- a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;
- IX- as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;
- X- a indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§3º - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§4º - Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§5º - A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei, dependerá de previa criação dos cargos por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, as respectivas nomeações por meio de processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente justificção acerca da ocorrência das situações que autorizam.

Art. 5º- Encerrado o processo seletivo simplificado, deverá haver a publicação no Diário Oficial do Município da relação nominal dos candidatos aprovados.

Art.6º - As contratações deverão ser precedidas de publicação no Diário Oficial Municipal do extrato do contrato, o qual deverá conter no mínimo:

- I- o nome do contratado;
- II- órgão de lotação;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- III- prazo de duração do contrato, com especificação das datas de início e término da prestação de serviços;
- IV- função.

Art. 7º - O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I- gozar de boa saúde física e mental;
- II- não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- III- possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso.

Parágrafo único – A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo far-se-á mediante laudo médico, na forma prevista no Edital.

Art. 8º - As contratações de que trata o art. 1º, §1º desta Lei serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 03 (três) anos, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional, quando o prazo total do contrato ultrapassar o período de 12 meses, não fazendo jus à qualquer proporcionalidade de tais verbas, caso o ajuste não alcance o mesmo prazo.

Art. 10- Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

- I- a necessidade do serviço puder ser atendida através de remanejamento dos servidores;
- II- houver candidatos já aprovados em concurso público ou servidores em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondem às das contratações pretendidas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 11- O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art.12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante;
- IV- pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V- no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;
- VI- com o retorno do titular, na hipótese prevista no inciso VI do art. 2º desta lei;
- VII- pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso VII do art. 2º desta lei;
- VIII- nas hipóteses de o Contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- IX- Se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificação,



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

- X-** Afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato.

Art. 13- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como a expedir atos normativos visando à regulamentação desta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 26 de junho de 2017.

**Elielson Elias Mendes
Presidente**